

pico. Taxa condominial. Consignação em pagamento de valor parcial. Autorização assemblear do rateio igualitário das despesas. Obrigatoriedade de todos os condôminos. Cobrança. Termo inicial da multa, juros de mora e correção monetária. Vencimento da cota. Honorários advocatícios. Critérios de arbitramento.

- A simples declaração de necessidade da pessoa física tem presunção de veracidade para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, cabendo à parte contrária, se entender impertinente o benefício, impugná-lo pela via própria.

- Havendo disposição expressa na Convenção Condominial a respeito do critério de rateio das despesas comuns, em conformidade com o disposto no art. 12, § 1º, da Lei 4.591/64, deverá ela ser observada, tendo força obrigatória para todos os condôminos. Precedentes do STJ. De toda forma, o proprietário de imóvel integrante de condomínio fechado que, ao adquirir a unidade imobiliária, certamente buscava as facilidades e os confortos decorrentes desta espécie de empreendimento não pode se ver desobrigado do pagamento integral das taxas condominiais destinadas à manutenção dos serviços colocados à disposição de todos os moradores.

- As alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do art. 20 do CPC estabelecem os critérios a serem observados pelo magistrado para o arbitramento dos honorários de advogado, não se justificando a sua majoração pela alegação de notória incapacidade financeira dos réus.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.04.505180-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: 1ª) Sílvia de Lourdes Aguiar em causa própria; 2ª) Condomínio Vale do Ipê Amarelo; 3ª) João Borges Campos Sobrinho e outro - Apelados: Sílvia de Lourdes Aguiar, Condomínio Vale do Ipê Amarelo, João Borges Campos Sobrinho e outro - Relator: DES. ELIAS CAMILO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO E TERCEIRO RECURSOS E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO SEGUNDO.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2008. - *Elias Camilo* - Relator.

Notas taquigráficas

Produziu sustentação oral, pelos terceiros apelantes, o Dr. Kênio de Souza Pereira.

Assistência judiciária gratuita - Declaração de necessidade - Presunção de veracidade - Taxa de condomínio - Consignação em pagamento - Valor parcial - Convenção de condomínio - Despesas comuns - Rateio - Disposição expressa - Condôminos - Obrigação - Cobrança - Multa - Juros de mora e correção monetária - Termo inicial - Honorários advocatícios - Fixação - Critério

Ementa: Apelação cível. Assistência judiciária gratuita requerida na apelação. Pessoa natural. Declaração de necessidade. Presunção de veracidade. Condomínio atí-

DES. ELIAS CAMILO (convocado) - Trata-se de três recursos de apelação contra a decisão de f. 1.012-1.018, integrada pelos decisórios de f. 1.023 e 1.031, que, em sentença única, julgou improcedente o pedido inicial da ação de consignação em pagamento proposta pelos terceiros apelantes em face do condomínio, ora segundo apelante, e procedente o pedido formulado nas ações de cobrança propostas por esse em face de cada um daqueles condôminos.

Assim, Antônio Eustáquio de Santana, João Borges Campos Sobrinho e Floriano Lima Nascimento foram condenados ao pagamento dos valores cobrados pelo condomínio, bem como das parcelas que venceram no curso da demanda, acrescido de correção monetária, a partir da propositura da ação, e de juros de 1% ao mês, desde a citação. A eles foi imputada, ainda, a responsabilidade pelo pagamento das custas e honorários advocatícios em ambas as ações, constando da sentença a fixação da verba advocatícia pertinente à consignação em pagamento ajuizada pelo condomínio no valor certo de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Nos termos da decisão dos embargos declaratórios manejados pelo condomínio, foi ainda deferida a cobrança de multa moratória no importe de 2% e fixados os honorários advocatícios devidos por cada um dos terceiros apelantes nas ações de cobrança em que foram vencidos, no percentual de 10% do valor de cada condenação.

Fundamentando sua decisão, concluiu o ilustre Juiz sentenciante que a deliberação da AGE que permitia aos condôminos (terceiros apelantes) o pagamento diferenciado da taxa condominial, por 1/3 do valor, fora modificada em assembléias posteriores. Acrescentou que, ainda que os terceiros apelantes realmente não usufruíssem de todos os serviços prestados aos demais condôminos, o rateio igualitário persistiria por inexistir restrição na Convenção de Condomínio quanto à contribuição das despesas comuns apenas aos serviços utilizados. Por conseguinte, julgou não ser o caso de pleitear o abatimento no valor do rateio das despesas, mas a prestação dos serviços a todos e não apenas àqueles que se encontram na parte de dentro da portaria.

Na peça recursal de f. 1.033-1.038, a primeira apelante, procuradora do segundo recorrente, insurgiu-se quanto ao valor arbitrado para os honorários advocatícios, requerendo a sua majoração, em face do tempo despendido para os trabalhos, os deslocamentos necessários para comarca diversa e, inclusive, a capacidade econômica dos condôminos autores da consignação solidariamente condenados ao pagamento da quantia que diz ser irrisória. Acrescenta que, sobre o valor dos honorários sucumbenciais, é devida a incidência de correção monetária e juros legais de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação consignatória.

Arremata, requerendo os benefícios da assistência judiciária, pleiteando, ao final, o provimento do recurso, com a reforma parcial da sentença.

Já o condomínio, segundo apelante, em suas razões recursais de f. 1.040-1.041, alega que o termo inicial da incidência da multa moratória, dos juros e da correção monetária fixada na sentença deve ser a data do vencimento das taxas condominiais; que sobre as custas processuais também deve incidir correção monetária; e, por fim, que o mês inicial da inadimplência é maio/2002, e não junho/2002, como assinalado na fundamentação da sentença.

Finalmente, no terceiro recurso, rebelam-se os condôminos, ao argumento de que, por força do art. 1.340 do novo CC, que consagrou a jurisprudência então sedimentada acerca da questão, não podem ser obrigados ao pagamento da integralidade da taxa condominial quando não usufruem de todos os serviços, como alega ter sido comprovado pela perícia e depoimentos testemunhais colhidos, dada a localização de suas chácaras à parte do condomínio.

Pleiteiam o provimento de seu apelo, com a procedência da ação de consignação e improcedência das ações de cobranças que tramitam em apenso.

Recebidos os recursos em ambos os efeitos, o condomínio apresentou as contra-razões de f. 1.065-1.072, requerendo o desprovimento da terceira apelação, tendo os condôminos se manifestado nas contra-razões de f. 1.095-1.103 e 1.104 a 1.109, em contrariedade ao sustentado no primeiro e terceiro recursos.

Da assistência judiciária gratuita.

Preliminarmente, por ser concernente ao exame dos pressupostos de admissibilidade de um dos recursos, cabe analisar o requerimento de isenção das custas formulado pela primeira apelante, ao afirmar ser pobre na acepção legal do termo, pleiteando os beneplácitos da Lei 1.060/50.

Acerca do tema, tratando-se de pessoa natural, reitero o posicionamento adotado por esta Câmara no sentido de que, para a concessão da gratuidade da justiça, basta que o requerente afirme não poder arcar com as custas e os honorários advocatícios, para que ocorra, a seu favor, a presunção relativa de sua condição de hipossuficiência financeira.

O art. 6º da Lei nº 1.060/50 estabelece que a parte que pretender a concessão do benefício da gratuidade judiciária, e tanto que dele necessite, poderá requerê-lo em qualquer fase do processo, caso em que sequer a ação se suspenderá. Note-se, assim, que a lei não faz qualquer restrição quanto ao momento do *iter* da ação, não sendo lícito ao intérprete fazê-lo.

É oportuno destacar, ainda, que cabe à parte contrária, se entender impertinente o benefício, impugná-lo na via própria, porque se presume a veracidade do afirmado pela pessoa natural requerente, até prova em contrário. Por outro lado, vale anotar que não se exige estado de miséria absoluta para o deferimento do pedido, bem assim que não se pode depreender tão-só da profissão do requerente sua efetiva capacidade financeira.

Ante tais considerações, diante da pobreza declarada pela primeira apelante em seu recurso, defiro-lhe os benefícios da Lei 1.060/50.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos três recursos interpostos, porque próprios, tempestivamente apresentados e regularmente processados, estando o segundo e terceiro apelos devidamente preparados, ao passo que o primeiro está isento de sua efetivação, em face da benesse da assistência judiciária ora concedida à primeira apelante.

Mérito.

Da terceira apelação.

Em sede meritória, passo à análise, inicialmente, das alegações tecidas no terceiro recurso, apresentado pelos condôminos, porque prejudicial aos demais, tendo em vista a insurgência apresentada diretamente à análise do pedido principal formulado nas ações.

In casu, não há dúvida de que, do loteamento lançado inicialmente, se constituiu juridicamente um condomínio fechado, visto que se organizou na forma e para os fins permitidos pelo art. 8º da Lei nº 4.591/64.

Ainda que referente a um condomínio atípico, em plano horizontal, a convenção, nessa hipótese, é um ato contratual, derivado da vontade dos que a subscrevem. Ao lado desse caráter contratual, é um ato normativo, isto é, que se impõe e que se perpetua aos que habitam o condomínio ou possuem uma unidade, aos seus sucessores e mesmo às pessoas que eventualmente nele ingressem.

Como regras de convívio e de utilização do edifício, a convenção condominial constitui, apesar de serem normas particulares, fonte e força formal obrigatória de Direito. A Convenção de Condomínio é lei própria dele e como tal vem explícita no Capítulo II da Lei do Condomínio.

Em face disso, a inconformidade dos terceiros apelantes com relação à cobrança integral das taxas condominiais não tem razão de ser.

Como bem explanado pelo juízo de origem, a Convenção de Condomínio, em sua forma original, deixou de fazer qualquer ressalva com relação às taxas condominiais pertinentes aos imóveis daqueles, localizados na Alameda das Primaveras, prevendo, indistintamente, o rateio igualitário das despesas comuns entre os condôminos, assim definidas:

Art. 12: Consideram-se despesas comuns todas aquelas que interessem à comunhão dos condôminos do 'Vale do Ipê Amarelo' e que a este estejam vinculadas e sejam decorrentes: 1) De obras de instalações em geral, nas suas partes comuns; 2) Do pagamento de impostos, taxas e contribuições que incidem ou venham a incidir sobre as partes comuns; 3) Dos pagamentos dos prêmios de seguros dos empregados dos condomínios e das instalações de uso comum; 4) Do pagamento de luz e força elétrica das partes comuns; 5) Do pagamento de salários dos empregados dos condomínios; 6) Das medidas tomadas em proveito do Condomínio, decorrentes desta Convenção (sic. f. 298-verso).

E, ainda que se admitisse como válida a deliberação da AGE de 1988, em que se decidiu pela redução para 1/3 da taxa condominial que compete aos condôminos da Alameda das Primaveras (f. 290-296), o fato é que ela foi modificada, tendo sido deliberada a equiparação das taxas condominiais de todas as chácaras na assembléia realizada em 16.03.2002 (f. 300-307), posteriormente ratificada pela assembléia de 15.02.2003 (f. 308-310), ambas registradas pelo Cartório de Títulos e Documentos.

Dessa forma, em função do caráter compulsório imediato das deliberações assembleares ao condômino, que obriga a todos, inclusive aos dissidentes, vê-se que a cobrança está perfeitamente adequada, não podendo os terceiros recorrentes recusar-se ao pagamento na forma estipulada.

É o que se pode extrair da valiosa lição de Caio Mário da Silva Pereira:

A Assembléia Geral é o órgão deliberativo dos condôminos, e pode ser Ordinária ou Extraordinária. Suas deliberações têm força obrigatória para os condôminos, até sua anulação judicial ou por deliberação tomada em outra Assembléia (Condomínio e incorporações. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 184-185).

Ressalte-se que, quanto à alegação de não-utilização de parte dos serviços disponibilizados no condomínio, a jurisprudência do STJ já definiu que tal circunstância não assume relevância, porquanto, havendo disposição expressa na Convenção Condominial a respeito do critério de rateio das despesas comuns, em conformidade com o disposto no art. 12, § 1º, da Lei 4.591/64, aquela deve ser observada.

Com efeito, na esteira do voto condutor do REsp 763.607/SP, da relatoria do Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 16.02.2006, DJ de 13.03.2006:

[...] a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, havendo disposição expressa na Convenção Condominial a respeito do critério de rateio das despesas comuns, em conformidade com o disposto no art. 12, § 1º, da Lei 4.591/64, aquela deve ser observada. [...] Assim, posta a questão nestes termos, correta a responsabilização dos ora recorrentes pelas despesas em questão, porquanto em conformidade com a jurisprudência desta Corte. A propósito:

'Condomínio. Loja térrea com acesso independente. Cotas condominiais. Critério de rateio expresso na convenção de condomínio. Validade. - Havendo disposição expressa na convenção de condomínio, estabelecendo o critério de rateio dos encargos condominiais ordinários, prescindível é que haja outra regra específica obrigando o proprietário da loja térrea a arcar com essas despesas. Recurso especial conhecido, mas improvido' (REsp 537.116/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 05.12.05).

'Civil. Condomínio. Convenção aprovada e não registrada. Obrigatoriedade para os condôminos. Precedentes. Loja autônoma. Despesas comuns. Critério de rateio expresso na convenção, conforme art. 12, § 1º, Lei 4.591/64. Validade. Recurso não conhecido.

I - A convenção de condomínio aprovada e não registrada tem validade para regular as relações entre as partes, não podendo o condômino, por esse fundamento, recusar-se ao seu cumprimento.

II - É livre a estipulação do critério de rateio das despesas comuns, pela convenção de condomínio, nos termos do art. 12 da Lei 4.591/64.

III - A verificação da aprovação ou não da convenção pelo mínimo de dois terços dos condôminos implica reexame de provas, vedado a esta instância, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula/STJ.

IV - A simples transcrição de ementas não é suficiente para a caracterização da divergência jurisprudencial' (REsp 128.418/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13.09.99).

'Civil - Unidade condominial não sujeita às taxas gerais.

I - A jurisprudência e a doutrina firma entendimento no sentido de que a unidade condominial com acesso direto à via pública não está sujeita às taxas gerais atinentes aos demais apartamentos, salvo se a convenção dispõe em contrário.

II - Recurso conhecido e provido' (REsp 61.141/GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 04.11.96).

Aliás, a doutrina não destoa do entendimento ora apresentado, senão vejamos, *verbis*:

'Cada proprietário de apartamento só está obrigado, em princípio, a concorrer, na proporção de sua parte, nas despesas do edifício que estejam discriminadamente aprovadas em assembléia geral. E não há solidariedade entre os condôminos. Daí os fornecimentos feitos ao edifício só poderem ser cobrados à sua administração, respondendo cada condômino pela quota-parte que lhe tocar na composição da despesa comum. Cumpre, entretanto, observar que não se podem atribuir os ônus de tais despesas a comunheiros que nada têm, direta ou indiretamente, com serviços que nenhuma utilidade lhes prestam. Está neste caso o proprietário de loja no rés-do-chão, e com saída livre, quanto às despesas de manutenção de elevadores. Está neste caso aquele que é proprietário de apartamento sem direito a garagem, quanto às despesas com esta. E, assim em diante, em outras hipóteses análogas. Mas é evidente que prevalece, e obriga, a disposição em contrário, inserta na convenção de condomínio. Está, ainda, o condômino, mesmo nesses casos, sujeito às despesas necessárias à conservação e segurança do edifício' (in PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Condomínio e incorporações*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 143/144).

A isso acrescento que a alegação de que os terceiros apelantes não se utilizam dos serviços prestados pela portaria, tendo em vista que o acesso às dependências das chácaras de suas propriedades se dá através da via pública, não poderia mesmo os isentar do pagamento das despesas correlatas. É que, de toda forma, não se pode olvidar que a portaria pertence ao condomínio, destinando-se à garantia da sua segurança interna, inclusive no que tange, por exemplo, às áreas destinadas ao lazer dos condôminos, as quais estão à disponibilidade dos terceiros apelantes, como constatado pela perícia:

O condomínio possui 01 estação de tratamento d'água; Lagoa das Garças, onde é captada/tratada e bombeada água para caixa d'água; 01 salão de festas e jogos; 01 campo gramado de futebol society; sistema de Telefonia - TELEMAR; sede do condomínio e 2 portarias. Existem fun-

cionários que cuidam da limpeza e vigilância do condomínio. Todas as vias internas do condomínio são asfaltadas, inclusive a via pública Alameda do Ipê Amarelo e Alameda Primavera.

Esta perícia verificou que todos os condôminos têm acesso a todos os serviços prestados citados no parágrafo acima. No entanto, tendo em vista, que o acesso às dependências das chácaras de propriedade dos autores se dá através de via pública, os mesmos não usufruem dos serviços prestados pela portaria (*sic* - f. 487).

Ou seja, nesse caso, não há que se falar em parte comum cujo uso seja de atribuição exclusiva dos demais proprietários.

Posta a questão nesses termos, tem-se que, se os terceiros apelantes têm à sua disposição os serviços prestados ao condomínio, devem contribuir no rateio das despesas, que redundam em benefício de todos os moradores, inclusive os recorrentes.

Tratando-se de condomínio, a taxa mensal cobrada de cada condômino objetiva satisfazer as despesas essenciais ao regular funcionamento da unidade condominial, mediante a conservação das partes comuns a todos que ali residem.

Assim, livrar um condômino, em detrimento dos demais, do pagamento da integralidade da taxa condominial, a qual fora devidamente estipulada em assembléia, geraria enriquecimento ilícito deste proprietário, visto que tem a seu dispor ou usufrui de todos os benefícios inerentes aos denominados "condomínios fechados".

Ademais, não se pode olvidar que, ao adquirir uma unidade imobiliária em um condomínio fechado, o proprietário busca as facilidades e os confortos decorrentes desta espécie de empreendimento, razão pela qual deve suportar os custos para a sua manutenção.

Nesse sentido:

Um condomínio, ainda que atípico, caracteriza uma comunhão e não se afigura justo, nem jurídico, em tal circunstância que um participante, aproveitando-se do 'esforço' dessa comunhão e beneficiando-se dos serviços e das benfeitorias realizadas e suportadas pelos outros condôminos, dela não participe contributivamente. III - Recurso conhecido e provido (Recurso Especial 139.952, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 19.04.1999).

Dessa forma, uma vez deliberada a cobrança indistinta da taxa condominial destinada a custear as despesas comuns do condomínio e constatado que os terceiros apelantes também se beneficiam desses serviços, estão eles obrigados a participar do rateio das despesas, sendo irrelevante se há efetiva fruição.

Deve-se partir do princípio fundamental de que é dever inafastável do condômino, em condomínio horizontal, pagar sua quota no rateio das despesas comuns de manutenção do condomínio.

Destarte, nego provimento à terceira apelação.

Da segunda apelação.

Quanto ao segundo apelo, insurge-se o condomínio, inicialmente, contra o termo inicial da incidência da correção monetária, multa e juros de mora fixados na sentença.

Com a devida vênia, razão assiste ao condomínio nesse primeiro ponto suscitado, uma vez que tais verbas deverão incidir a partir do vencimento de cada parcela condominial, nos termos do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 4.591/64.

A jurisprudência é nesse sentido:

Os juros de mora, no percentual de 1% ao mês, e a correção monetária incidem a partir do vencimento de cada parcela, consoante previsto na convenção condominial. Inteligência do art. 12, § 3º, da Lei 4.591/64. Precedentes (TJRS, Apelação 70008454092-18, Rel. Des. André Luiz Planella Villarinho).

Os juros de mora e correção monetária incidem a partir do vencimento de cada parcela condominial, segundo os preceitos do art. 12, § 3º, da Lei 4.591/64 (TJMG, Apelação 1.0024.03.105.167-5/001, Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes, 14ª Câmara Cível, j. em 15.12.05).

Vale ressaltar que a correção monetária é mero instrumento de defesa da higidez da capacidade aquisitiva da moeda e, noutro lado, que não têm o condão de afastar a mora, os depósitos não integrais consignados, razão por que o termo inicial da incidência das verbas acima mencionadas deve ser mesmo a data do vencimento de cada uma das taxas condominiais, quando eram efetivamente devidas, na forma cobrada pelo condomínio.

No que tange à pretensão de correção monetária sobre as custas processuais, entendo faltar interesse recursal ao condomínio apelante por ser o momento impróprio para tal discussão, que é pertinente à fase executiva, mesmo porque o processo ainda não se findou, sequer se sabendo se será oportunamente matéria de desacordos. A isso se soma que não se trata de matéria efetivamente controvertida, submetida previamente ao crivo do Juízo de origem, razão por que a sua definição nessa sede implicaria, inclusive, inadmissível supressão de instância.

Por último, razão não lhe assiste ao pretender a correção do mês inicial da inadimplência, porquanto foram julgadas totalmente procedentes as ações de cobrança para condenar os terceiros apelantes ao "pagamento do que lhe está sendo cobrado, nos respectivos processos, acrescidos das parcelas que se venceram no curso da demanda" (f. 1.017).

Assim, para fins de apuração da primeira parcela devida por cada um dos terceiros apelantes, deverá ater-se às parcelas relacionadas no cálculo acostado na respectiva ação de cobrança, dentre elas a pertinente a "mai./jun. 2002" (f. 6 e 7 dos apensos), não sendo demais salientar que, como cediço, a parte relativa à fundamentação da sentença não faz coisa julgada, que fica restrita ao dispositivo.

Com tais considerações, dou parcial provimento ao segundo apelo tão-somente para determinar que a incidência da correção monetária, da multa e juros de mora, na forma fixada na sentença, seja a partir da data de vencimento de cada parcela condominial.

Da primeira apelação:

A insurreição da primeira apelante, procuradora do condomínio, por sua vez, restringe-se em pleitear a majoração dos honorários de advogado fixados na ação de consignação e a determinação de incidência de correção monetária e juros legais de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação consignatória.

Quanto à primeira pretensão, não vislumbro motivos para a majoração dos honorários arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais), relativos à sucumbência dos terceiros apelantes na ação consignatória por eles ajuizada, em consonância ao art. 20, § 4º, do CPC.

Com a devida vênia, entendo que tal valor é bastante razoável, considerados o grau de zelo profissional, o lugar de prestação de serviços, o trabalho e tempo despendidos para a causa, bem como sua natureza e importância, sendo certo que a capacidade financeira da parte sucumbente não se encontra elencada nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC, que estabelecem os critérios a serem observados pelo magistrado para tal arbitramento.

No que tange à pleiteada determinação da incidência de juros moratórios e correção monetária sobre os honorários advocatícios arbitrados, falta interesse recursal à primeira apelante, não se podendo dizer sequer prejudicada nesse ponto, por se tratar de matéria ainda não definida na sentença (que se limitou a tratar dos acessórios pertinentes à condenação principal).

Dessarte, também tal questão não poderá ser tratada nessa sede, sob pena de vedação ao princípio do duplo grau de jurisdição, cabendo à primeira apelante, acaso venha a ser de seu interesse, discuti-la na fase própria.

Com tais considerações, nego provimento à primeira apelação.

Dispositivo.

Diante do exposto, nego provimento à primeira e à terceira apelações, e dou parcial provimento à segunda, tão-somente para determinar que a incidência da correção monetária, da multa e juros de mora, na forma fixada na sentença, seja a partir da data de vencimento de cada parcela condominial.

A primeira apelante e os terceiros apelantes arcarão com as custas de seus próprios recursos, suspensa a exigibilidade em relação àquela por litigar sob o pálio da justiça gratuita. As custas do segundo apelo recairão na proporção de 50% para o segundo recorrente e de 50% para os terceiros apelantes.

DES.ª EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo.

DES. ANTÔNIO DE PÁDUA - Ressalvando minha posição quanto à assistência judiciária, estou acompanhando o em. Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO E TERCEIRO RECURSOS E DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO SEGUNDO.

...